



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056039 - MG(2025/0468826-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DAIANE BEATRIZ VIEIRA**
ADVOGADO : **BRENO FACIOLI GOMES - MG186008**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
3. A condenação da agravante foi mantida com fundamento nos elementos constantes dos autos de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em âmbito de *habeas corpus*.
4. Não verificada a alegada desproporcionalidade na dosimetria da pena, não há falar em flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz

negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056039 - MG(2025/0468826-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAIANE BEATRIZ VIEIRA
ADVOGADO : BRENO FACIOLI GOMES - MG186008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
3. A condenação da agravante foi mantida com fundamento nos elementos constantes dos autos de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em âmbito de *habeas corpus*.
4. Não verificada a alegada desproporcionalidade na dosimetria da pena, não há falar em flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAIANE BEATRIZ VIEIRA contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a ora agravante foi condenada à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 1º, *caput* e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998.

A defesa e o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual proveu parcialmente o recurso ministerial para "*reconhecer a causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º da Lei 9.613/98 e elevar o valor unitário dos dias-multa para um salário mínimo vigente na data dos fatos; [...] [e os recursos] das defesas, para reduzir as penas-base aplicadas a todos os réus-apelantes, exceto as de Josias e Fábio quanto ao crime de tráfico de drogas, ficando as penas finais assim concretizadas: [...] e as de Daiane Beatriz Vieira em dezenove (19) anos, seis (06) meses e vinte e um (21) dias de reclusão e novecentos e trinta e oito (938) dias-multa*" (e-STJ fl. 160).

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que não teriam sido apresentados fundamentos concretos para justificar a condenação da agravante pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

Apontou, ainda, ilegalidades na fixação da dosimetria da pena.

Requeru, assim, a concessão da ordem constitucional para que a agravante fosse absolvida. Subsidiariamente, pediu a redução da reprimenda.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 499/501).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*o caso em tela apresenta teratologia jurídica indiscutível, não demandando reexame fático-probatório, mas sim análise de validade/robustez do standard probatório utilizado para embasar as condenações, visto que contrário à vários julgados desta Corte e de uma dosimetria matematicamente ilegal que impôs a uma ré primária e de bons antecedentes uma pena superior à de homicídio qualificado, chegando a um aumento de 77,8% das penas bases*" (e-STJ fl. 508).

Aponta que a ilegalidade da dosimetria seria manifesta, exigindo a atuação desta Corte Superior.

Afirma, também, que "*a mesma 'fonte probatória' é utilizada para condenação em todos os tipos penais, qual seja: que a agravante era esposa de suposto traficante corréu, possuía vínculo familiar (cunhado) com outro corréu e ainda possuía como fiador do apartamento alugado por seu esposo outro corréu*" (e-STJ fl. 513); e questiona se isso "*seria de fato, isoladamente, fundamentação concreta para legitimar uma condenação*" (e-STJ fl. 513).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum*, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a

revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023) . Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso porque a condenação da agravante foi mantida com indicação de fundamentos concretos, e a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em âmbito de *habeas corpus*.

E, com relação à dosimetria da pena, a defesa afirmou que a sanção fixada seria desproporcional; contudo, da análise do acórdão de apelação, constata-se que, para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, foram consideradas negativas três circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, de modo que o aumento das reprimendas básicas, respectivamente, em 3 anos de reclusão e 2 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, não se mostra desproporcional ou desarrazoado.

No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, valorou-se negativamente a culpabilidade, ficando a reprimenda exasperada em 10 meses e 15 dias de reclusão, não se verificando, da mesma maneira, a desproporcionalidade alegada.

Por fim, a aplicação da fração de 2/3 na terceira fase da dosimetria foi fundamentada no "*número muito expressivo de depósitos irregulares ao longo de vários meses, envolvendo cifras milionárias que, por certo, fomentaram o tráfico ilícito de entorpecentes, permitindo a aquisição de crack e cocaína avaliados conjuntamente em quase R\$ 4.000.000,00. Nesse contexto e, ainda, diante da articulação de diversas pessoas na ocultação do dinheiro espúrio, se afigura adequada e suficiente para os fins da pena a aplicação do aumento no patamar máximo de dois terços (2/3)*" (e-STJ fl. 131). Assim, entendo que o aumento em 2/3 foi plenamente fundamentado, não havendo qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.056.039 / MG

Número Registro: 2025/0468826-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0000631742019 00006317420198130701 10701190000631001 631742019 6317420198130701

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENO FACIOLI GOMES

ADVOGADO : BRENO FACIOLI GOMES - MG186008

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DAIANE BEATRIZ VIEIRA

CORRÉU : JOSIAS GLERIA

CORRÉU : ADRIANO PIRES REZENDE

CORRÉU : FÁBIO CÉSAR PEREIRA

CORRÉU : SÔNIA APARECIDA DA ROCHA

CORRÉU : VAÍLTON LUÍS DOS REIS

CORRÉU : LORRANE LOPES DE OLIVEIRA CASTELAR REZENDE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE BEATRIZ VIEIRA

ADVOGADO : BRENO FACIOLI GOMES - MG186008

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRENO FACIOLI GOMES, pela parte: AGRAVANTE: DAIANE BEATRIZ VIEIRA.

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056039 - MG(2025/0468826-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DAIANE BEATRIZ VIEIRA**
ADVOGADO : **BRENO FACIOLI GOMES - MG186008**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO-VISTA

I. Contextualização

DAIANE BEATRIZ VIEIRA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Apelação Criminal n. 1.0701.19.000063-1/001.

Consta dos autos que a paciente foi condenada a 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos de tráfico de drogas, de associação para o tráfico e de lavagem de dinheiro.

A defesa sustentou a nulidade da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por inexistência dos requisitos de estabilidade e permanência, fundada exclusivamente em vínculos familiares e conjugais. Alegou, ainda, a inexistência de suporte fático para a condenação por tráfico de drogas, diante da ausência de posse direta de entorpecentes pela paciente.

Afirmou, ademais, que a condenação por lavagem de dinheiro implicou indevida inversão do ônus da prova, ao descrever mera guarda de numerário em residência, sem a prática de atos autônomos de ocultação ou dissimulação.

Sustentou, por fim, ilegalidade na dosimetria da pena, em razão da adoção de critérios desproporcionais de aumento e da indevida dupla valoração da natureza e da quantidade de droga.

Requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda, com aplicação da causa de diminuição prevista no tráfico privilegiado e a readequação da pena.

Em decisão monocrática, o relator, ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, indeferiu liminarmente o habeas corpus, por se tratar de substitutivo de revisão criminal.

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental.

Levado o feito a julgamento, o relator votou pelo não provimento do recurso e pela ausência de elementos que justificassem a concessão de habeas corpus de ofício, conforme ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. WRIT SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
3. A condenação da agravante foi mantida com fundamento nos elementos constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em âmbito de habeas corpus.
4. Não verificada a alegada desproporcionalidade na dosimetria da pena, não há falar em flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de habeas corpus de ofício.
5. Agravo regimental desprovido.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Impossibilidade de conhecimento da impetração

De fato, entendendo assistir razão ao eminente Ministro relator, ao afirmar que a impetração não pode ser conhecida.

No caso, verifico que: a) a impetração tem como feito conexo o **AREsp n. 2.281.443/MG**, não conhecido por aplicação da Súmula n. 182 do STJ; b) as razões de mérito do recurso especial identificam-se com as ilegalidades ora aventadas, mas, c) a defesa impetrou o HC em 26/11/2025, **depois do trânsito em julgado da condenação** – ocorrido em 1º/7/2025 – de modo que o presente *writ* é substitutivo de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, noto que a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação imposta à paciente, é de se reconhecer a incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus.

Nessa perspectiva:

[...] 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República).
Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 883.695/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024).

III. Absolvição – ausência de ilegalidade manifesta

Quanto à possibilidade de concessão da ordem de ofício, ressalto que "demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa,

conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015), situação que **não se verifica na espécie**.

Conforme constou na sentença condenatória, "as provas produzidas sob o crivo do contraditório são mais do que suficientes para ensejar a condenação dos acusados, mesmo que apenas o réu Adriano tenha admitido a propriedade de todo entorpecente arrecado e que o mesmo seria destinado ao tráfico" (fl. 261).

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do **HC n. 686.312/MS**, ocorrido em 12/4/2023, firmou o entendimento de que, para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é indispensável a apreensão de drogas; não é suficiente a utilização de outros meios de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos policiais ou documentos produzidos na instrução

Entretanto, deve-se distinguir as hipóteses em que não há apreensão de qualquer substância entorpecente daquelas, como no caso dos autos, em que a droga é localizada apenas com corréus ou terceiros, pois a caracterização do delito não exige a apreensão em poder de todos os acusados; basta que, uma vez demonstrado o liame subjetivo entre os agentes, haja apreensão com ao menos um dos envolvidos, de modo que a ausência de droga na posse direta do agente não afasta a materialidade quando evidenciada sua vinculação com outros integrantes que detinham os entorpecentes destinados ao tráfico,. É irrelevante, portanto, a posse direta, desde que comprovada sua contribuição para a prática delitiva, como no caso, em que "as apurações comprovaram o conluio de todos, colaborando na empreitada" (fl. 261).

No que se refere à **pretendida absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas**, cumpre lembrar que, embora o legislador tenha previsto a associação entre duas ou mais pessoas para a prática, reiterada ou não, dos crimes descritos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a configuração do delito do art. 35 exige a demonstração concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo; é indispensável a efetiva comprovação do animus associativo, sob pena de se caracterizar mero concurso de agentes para o tráfico.

No caso, embora as instâncias de origem tenham mencionado a desnecessidade desses requisitos, indicaram elementos concretos constantes dos autos que evidenciam a presença de estabilidade e permanência, aptos a justificar a configuração do delito autônomo.

Para tanto, indicaram a ligação da ré ao acusado Adriano a partir do fato de o contrato de locação do casal Daiane e Fábio haver sido por ele afiançado, pessoa com quem foram localizados entorpecentes, bem como a circunstância de que, na residência, havia significativa quantia em dinheiro e documentos vinculados ao corréu Josias, apontado como líder do tráfico, além de o casal realizar, por iniciativa própria, o pagamento do aluguel deste, que residia em apartamento situado em frente.

Quanto à **lavagem de capitais**, constou em acórdão que (fls. 116-117):

No presente caso, não fosse a apreensão dos comprovantes de depósito em favor de Sônia e Vailton junto às drogas apreendidas em poder de Adriano, dificilmente o fluxo intenso de valores seria interrompido, afinal, vinha ele sendo dispersado para parentes do apelante Josias (sua esposa Driele e seu sogro Geraldo César), além de distribuído para a apelante Daiane, que ocultava dinheiro vivo em casa, bem como dividido entre os apelantes Adriano, Lorrane, Fábio, Vailton e Sônia, sendo esta última responsável por receber a maior parte dos depósitos e repassá-los aos fornecedores de entorpecentes, fato constatável a partir das movimentações financeiras que realizava em praças conhecidas como rota do tráfico de drogas (Araxá/MG, Guaíra/SP, Pontes e Lacerda/MT, Rio de Janeiro/RJ, Uberlândia/MG e Uberaba/MG).

Portanto, não se pode falar em mero “proveito econômico” ou em pós-fato impunível, mas sim em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro.

Destarte, a despeito das várias ponderações defensivas, restou comprovado que todos os apelantes ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e a propriedade de valores provenientes diretamente do crime de tráfico de drogas, convertendo-os em ativos com aparência de lícitos, além de os receberem, guardarem, e os manterem em depósito, razão pela qual impõe-se a manutenção de suas condenações pelo crime do artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98.

No caso, a condenação de Daiane pelo delito de lavagem de capitais encontra amparo nos elementos concretos destacados pelo Tribunal de origem, que evidenciam a atuação da agravante em engrenagem estruturada de ocultação e dissimulação de valores provenientes do tráfico de drogas, sem limitar-se à mera guarda eventual de numerário ilícito, por si só insuficiente à configuração do tipo penal.

Ao contrário, consignou-se que a apelante integrava esquema de pulverização de recursos entre diversos envolvidos, recebendo valores e mantendo-os em sua residência, em contexto de divisão de tarefas voltado a dificultar o rastreamento da origem e da destinação do dinheiro, o qual era movimentado por intermédio de terceiros e distribuído entre integrantes do grupo, inclusive com uso de contas e depósitos em diferentes praças. Tais circunstâncias, de acordo com a instância de origem, revelam que a conduta da agravante se inseria em estratégia deliberada de encobrimento da proveniência ilícita dos ativos, o que afasta a tese de exaurimento do crime antecedente e autoriza a subsunção ao tipo previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998.

Desse modo, as pretensões absolutórias esbarram na necessidade de **revolvimento ou até mesmo dilação probatória**, procedimentos vedados no âmbito do habeas corpus.

IV. Pena-base – ausência de ilegalidade manifesta

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as

quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Além disso, deve também considerar o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Esclareço, ainda, que a jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da reprimenda a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a individualização da pena está sujeita à revisão, por esta Corte de Justiça, nas hipóteses de **manifesta ilegalidade**, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido: "Ainda que a defesa tenha trazido inúmeros precedentes em que a pena foi elevada na fração de 1/6, não existe um parâmetro obrigatório, e cada caso traz a sua particularidade" (**AgRg no HC n. 707.460/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 15/3/2022); "A fração de aumento na dosimetria da pena pode ser de 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito, não existindo direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base" (**AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.753.737/DF**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 3ª S., DJEN de 11/2/2026).

Saliento, por fim, que o relatório do Grupo de Trabalho sobre dosimetria da pena do CNJ identificou a tendência de os julgadores adotarem a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima ou 1/6 sobre a pena mínima. Todavia, segundo conclui o documento: "Importante frisar, portanto, que a despeito das tendências citadas, **inexiste qualquer óbice legal ou**

jurisprudencial à valoração de circunstâncias judiciais de forma diversa" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Relatório GT Dosimetria da Pena*. Brasília, 2022, p. 38, destaquei. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-gt-dosimetria-da-pena-v5.pdf>).

No caso, observo que, após a redução procedida pela instância de origem, as penas-base impostas à ré quanto ao tráfico e à associação para o tráfico foram majoradas pela análise desfavorável da culpabilidade, da natureza e da quantidade de entorpecentes – **41,6 kg de crack e 12,45 kg de cocaína**.

Logo, por se tratar a dosimetria da pena de matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada à ré, sobretudo porque não constato o alegado constrangimento ilegal.

Assim, uma vez apresentada fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – em consonância com o disposto no art. 42 da –, não há como esta Corte simplesmente imiscuir-se no juízo de proporcionalidade feito realizada pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida à acusada.

V. Causa de aumento – ausência de ilegalidade manifesta

O Tribunal de origem manteve o aumento em 2/3 pela incidência das causas de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 com base nos seguintes fundamentos (fl. 131):

No presente caso, é patente tanto a reiteração da lavagem de dinheiro, haja vista os múltiplos depósitos anômalos realizados pelos sentenciados, quanto a ocorrência da lavagem por intermédio de integrantes de organização criminosa, quais sejam, Josias e Fábio, impondo-se, destarte, o reconhecimento da referida causa de aumento.

Uma vez reconhecida a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98 e, tratando-se de causa de aumento de pena que tem previsão legal em patamar variável — de um terço (1/3) a dois terços (2/3) —, a tarefa do magistrado não se esgota apenas com o reconhecimento da causa, mas deve, em seguida, aprofundar na escolha do quantitativo ideal de elevação.

De acordo com o preceito legal, a elevação é cabível quando constatada a “prática reiterada” ou o intermédio de “organização criminosa” na lavagem de dinheiro, sendo ambas as situações devidamente configuradas na hipótese. Além disso, conforme visto linhas acima, houve um número muito expressivo de depósitos irregulares ao longo de vários meses, envolvendo cifras milionárias que, por certo, fomentaram o tráfico ilícito de entorpecentes, permitindo a aquisição de crack e cocaína avaliados conjuntamente em quase R\$ 4.000.000,00. Nesse contexto e, ainda, diante da articulação de diversas pessoas na ocultação do dinheiro espúrio, se afigura adequada e suficiente para os fins da pena a aplicação do aumento no patamar máximo de dois terços (2/3).

Pela leitura do trecho transcrito, observo que não há ilegalidade a ser sanada nesse particular, porquanto o Tribunal de origem não apenas reconheceu a incidência das hipóteses legais — prática reiterada e atuação por intermédio de organização criminosa —, como também apresentou **fundamentação concreta e idônea** para a exasperação na fração de 2/3, destacando o **elevado número** de operações financeiras atípicas realizadas ao longo de **período prolongado**, o **expressivo volume de recursos movimentados**, com cifras milionárias diretamente vinculadas ao fomento do tráfico de drogas, e a atuação articulada de diversos agentes, com divisão de tarefas voltada à ocultação e à dissimulação da origem ilícita dos valores. Tais circunstâncias evidenciam maior grau de reprovabilidade da conduta e justificam, de forma proporcional, a incidência da fração mais gravosa, daí não haver falar em desproporcionalidade ou ausência de motivação concreta.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **acompanho o Relator e nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0468826-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.056.039 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000631742019 00006317420198130701 10701190000631001 631742019
6317420198130701

PAUTA: 04/03/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENO FACIOLI GOMES
ADVOGADO : BRENO FACIOLI GOMES - MG186008
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAIANE BEATRIZ VIEIRA
CORRÉU : JOSIAS GLERIA
CORRÉU : ADRIANO PIRES REZENDE
CORRÉU : FÁBIO CÉSAR PEREIRA
CORRÉU : SÔNIA APARECIDA DA ROCHA
CORRÉU : VAÍLTON LUÍS DOS REIS
CORRÉU : LORRANE LOPES DE OLIVEIRA CASTELAR REZENDE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE BEATRIZ VIEIRA
ADVOGADO : BRENO FACIOLI GOMES - MG186008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615405-4143-11045@ 2025/0468826-2 - HC 1056039 Petição : 2025/0120461-3 (AgRg)